



JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais, quando for o caso, **estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo.**

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL PARA ELABORAÇÃO, REVISÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) NO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA SC.

3. JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Considerando a contratação direta sob a modalidade de Dispensa de Licitação em razão do valor, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR), da Análise de Riscos, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, pelos fundamentos a seguir descritos.

O ETP é um instrumento de planejamento usado para analisar alternativas, viabilidade técnica, benefícios e riscos de contratações mais complexas ou estratégicas. Entretanto, em contratações simples e rotineiras, o uso do ETP não agrega valor significativo ao processo e pode gerar burocracia desnecessária.

A não exigência de ETP em contratações de pequeno valor está alinhada com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade e economicidade, com redução de custos administrativos em processos menores.



Quanto ao TR, tem-se que a sua elaboração em contratações pequenas aumenta a burocracia sem trazer benefícios reais, o que contraria o princípio da eficiência administrativa (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021).

Evitar a elaboração de TR completo em pequenas contratações permite foco nas contratações mais relevantes, otimizando o uso dos recursos humanos e administrativos da Administração Pública.

Por outro lado, a elaboração de mapa de riscos/análise de riscos em contratações de pequeno vulto também contraria os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

Ademais, no presente caso, dada a natureza do objeto, não se faz necessária a elaboração de projeto básico, nem mesmo executivo, pois o objeto não se refere a obras e serviços de engenharia, mas sim contratação de serviços para a elaboração, revisão e adequação do Plano Municipal de Educação – PME para o município de Rio Fortuna/SC.

Desse modo, entende-se que a formalização de documentos como ETP, TR, projeto básico, projeto executivo e análise de riscos não se justifica, por não acrescentar ganhos efetivos ao controle ou à economicidade da contratação.

A exigência de todos os documentos previstos em contratações complexas resultaria em ônus desproporcional à simplicidade e ao valor da contratação, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, previstos no *caput* do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta justificada a ausência de ETP, TR, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo, conforme previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Rio Fortuna/SC, [data da assinatura eletrônica]



Documento assinado digitalmente
MIRIANE BUSS ROECKER WARMLING
Data: 28/08/2026 07:32:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Secretaria de Educação e Esportes
Miriane Buss Roecker Warmling (Portaria nº 004/2025).